



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 88/2023

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA CASSAÇÃO MANEJADO PELA EMPRESA C.M.W. TRANSPORTES LTDA.

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.012713/2022-77

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Pedido de Reconsideração (SEI nº 50500.292697/2023-77), referente ao Processo Administrativo Ordinário nº 50500.012713/2022-77, movido em desfavor da empresa C.M.W. TRANSPORTES LTDA., cujo objetivo foi a apuração de infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros, o qual teve como resultado a aplicação da pena de cassação de sua autorização, com fundamento no art. 36, §5º, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, cuja decisão da Diretoria Colegiada, amparada pelo entendimento da área técnica consubstanciada no Relatório Final da Comissão Processante, foi pela cassação de sua autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

2. DOS FATOS

2.1. Em síntese, cuidam-se os autos, na origem, de Processo Administrativo Ordinário que foi instaurado em face do regulado C.M.W. TRANSPORTES LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 03.120.545/0001-20, por meio da Portaria nº 11, de 09 de fevereiro de 2022 (9976035), com base nos fatos apurados nos autos nº 50500.009419/2022-88, cujo objeto foi analisar os “reiterados descumprimentos do regulamento por realizar o circuito aberto em suas operações” (Cf. Autos de Infração SEI nº 9836239, e diversos anúncios de viagens em circuito aberto SEI nº 9836254).

2.2. Desse modo, após o regular processamento do feito, legalmente instruído com o RELATÓRIO FINAL da Comissão de Processo Administrativo (SEI nº 16964814), e a sugestão da área técnica pelo acatamento da conclusão ali formulada, endereçada pelo RELATÓRIO À DIRETORIA nº 358 (SEI nº 17890593), o entendimento desta Diretoria Colegiada, esposado no VOTO DFG 57 (SEI nº 18276629), foi por aplicar a penalidade de cassação em face do regulado.

2.3. No entanto, irrisignado com a decisão em questão, o regulado carrou aos autos Pedido de Reconsideração (SEI nº 18586531), no qual pretende (i) seja declarada suposta nulidade do Processo Administrativo em questão, bem como da Deliberação nº 255, de 17 de agosto de 2023, que aplicou a pena de cassação à Regulada, (ii) Subsidiariamente, requereu a revogação, em sua integralidade, da condenação considerando argumentos como a ausência provas quanto ao consentimento do ilícito, decisões judiciais sobre a matéria dos autos, suposta prova de conduta idônea da regulada e inobservância da situação à pena que fora aplicada, alegando desalinho ao interesse social; ao final, em mais um pleito subsidiário, (iii) requereu seja convalidada a pena de cassação em multa, nos termos da Resolução 5.083/2016 da ANTT.

2.4. Contudo, a área técnica da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI nº 452/2023, sugeriu à Diretoria Colegiada o conhecimento do pedido de reconsideração, para no mérito, negar-lhe provimento.

2.5. Por fim, os autos aportaram nesta Diretoria, após regular sorteio realizado em 11/09/2023, conforme registrado na CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO REDIR-SEGER (SEI nº 18836047).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. **Em conformidade com o entendimento esposado no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 452/2023 (SEI nº 18664209), preliminarmente, em análise de conhecimento do Recurso, o qual, pelo fato de ter sido interposto após decisão da Diretoria Colegiada deve ser tratado como pedido de reconsideração, verifica-se que deve ser conhecido.**

3.2. Nos termos do art. 61 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, deve-se confirmar se o recurso sob análise incorre em causas de não conhecimento, o que ocorre quando interposto: i) fora do prazo; ii) perante órgão ou autoridade incompetente; iii) por quem não tenha legitimidade para tanto; ou iv) contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa.

3.3. Quanto à sua tempestividade, verifica-se que foi protocolado no prazo estabelecido,

consoante art. 57 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, pois a deliberação foi publicada no Diário Oficial da União em 18 de agosto de 2023 (SEI nº 18322832), sendo que a regulada protocolou o Pedido de Reconsideração (18586531) nos autos, no dia 29 de agosto 2023.

3.4. O recurso possui cabimento, pois direcionado à Diretoria Colegiada, que tanto é a autoridade que proferiu a decisão quanto é a autoridade decisória superior no âmbito da ANTT.

3.5. No que se refere à legitimidade recursal, considera-se que foi apresentado por representante que detém poderes outorgados para a interposição de recurso, nos termos da documentação juntada aos autos do processo (18586551).

3.6. Também restou confirmado o requisito da recorribilidade da decisão, pois a decisão objeto do Pedido de Reconsideração ainda não é definitiva, nos termos do art. 62 da Resolução ANTT nº 5.083/2016, sendo, portanto, passível de recurso.

3.7. Dessa forma, confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso.

3.8. Não havendo outras questões preliminares, passou-se à análise de mérito da matéria relativa aos principais argumentos e pedidos apresentados pela empresa, conforme trechos retirados do documento 18586531:

Trecho 1

"III - DA PRELIMINAR DE NULIDADE

11. Antes de adentrar às razões que revelam a necessidade de reconsideração da decisão, cumpre registrar a clarividente nulidade do processo administrativo em questão, bem como do respectivo ato administrativo em debate.

12. Conforme relatado anteriormente, mesmo após o encerramento da instrução, com a respectiva apresentação de defesa, alegações finais e emissão de Relatório Final pela Comissão de Processo Administrativo em favor da Requerente, a Agência entendeu, sem justificativa plausível para tanto, por constituir nova Comissão Processante para a complementação da instrução processual.

13. Em sua "nova" instrução - que sequer tem previsão legal ou regulatória para ocorrer, sendo notória a tentativa de mudar o entendimento esposado anteriormente - a Comissão Processante, atestou a validade dos atos praticados anteriormente (realizado pela Comissão Processante anterior) e deliberou pelo encerramento da fase instrutória, sem a apresentação de novas provas, conforme se observa da Ata de Reunião datada de 03 de março de 2023. Na mesma oportunidade, a Comissão abriu prazo para a manifestação da Requerente, tendo sido devidamente cumprido por meio da apresentação de Alegações Finais.

14. Sobreleva notar, a propósito, que não houve qualquer fundamentação ou arazoado processual para que se admitisse que o processo administrativo retomasse no tempo - notadamente à fase de instrução que já havia sido superada - e, conseqüente, que não prosseguisse com o seu regular trâmite.

15. De toda forma, após a manifestação da Requerente, a Comissão Processante, surpreendentemente, mudou o seu entendimento, emitindo Relatório Final com base em listagem de atos de infrações que sequer havia sido apontado anteriormente na fase instrutória, pelo que, em completa inovação indicou a existência de quatro processos administrativos transitados em julgado já no curso deste processo para, surpreendentemente, justificar a aplicação da penalidade mais grave, a saber a cassação. É que veja, a Comissão houve por retroagir atos processuais já praticados, para, sem permitir a defesa da Autuada, utilizar de outras decisões e assim alterar a conclusão já contida no processo.

16. Noutras palavras, sem abrir prazo para a Requerente ter conhecimento desse novel entendimento, e dos documentos recém apresentados - que digam-se, não poderiam impactar o processo com a instrução já encerrada - em plena inobservância ao princípio da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica que se espera de um procedimento sancionador, o processo seguiu internamente com a edição da Deliberação nº 255, de 17 de agosto de 2023, cassando a sua autorização.

17. Nota-se, portanto, que o procedimento adotado, além de se mostrar completamente inadequado, viola de forma irredarguível os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, culminando na nulidade do processo administrativo em questão e de seu respectivo ato administrativo.

18. A rigor, pode-se dizer que na prática, houve verdadeiro ultraje ao regular trâmite processual, seja porque foi nomeada nova Comissão quando já havia deliberação e relatório final devidamente acostado aos autos, e, pior, para permitir que a nova Comissão, sem que fosse concedida a devida oportunidade de defesa, pudesse levar em consideração fatos ocorridos posteriores à instrução deste caso. É como se a qualquer momento fosse permitido retomar as fases processuais para incluir mais condutas posteriores a um autuado e assim alterar as conclusões do órgão sancionador. Em resumo, não parece admissível processualmente falando que se busque a aplicação de pena mais grave, a qualquer custo, mesmo que para tal sejam violados princípios que norteiam o devido processo legal.

19. Com efeito, há clara nulidade na condução do Processo Administrativo, pelo que, à luz da lei de regência, faz-se necessário a declaração de nulidade de todos os atos praticados posteriormente ao Relatório Final, porquanto constituem-se em vícios insanáveis.

(...)"

3.9. Para a análise, cumpre citar trecho do DESPACHO CGPAS 14735621, de 19 de dezembro de 2022:

(...)

7. Nota-se da análise processual que, após a notificação para apresentação de defesa, os trabalhos da Comissão seguiram no sentido da elaboração do Relatório Final, pela proposta de arquivamento, sem ter sido notificada a empresa para que se manifestasse após o encerramento da instrução processual. [grifo nosso]

8. Dessa forma, visando a melhor regularização processual e que se evitem eventuais prejuízos, sugere-se que seja constituída nova Comissão processante para a complementação da instrução processual, nos termos da Resolução nº 5.083/2016 e Instrução Normativa nº 5/2021, com o aproveitamento dos atos validamente praticados no processo.

(...)

Portanto, da verificação processual àquela época, prévia à elaboração do Relatório à Diretoria para

encaminhamento, verificou-se o não cumprimento do rito previsto para o processo ordinário, consoante a Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016 e Instrução Normativa nº 5, de 23 de abril de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 5.083, DE 27 DE ABRIL DE 2016

(...)

Art. 92. Encerrada a instrução, o interessado será intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

(...) [grifo nosso]

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 23 DE ABRIL DE 2021

(...)

Art. 18 Encerrada a instrução, o interessado será intimado para manifestar-se, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em atendimento ao art.92, do Anexo da Resolução nº 5.083, de 2016.

Art. 19. Após o procedimento do art.18, a comissão elaborará o relatório final, que conterà, no mínimo:

(...)

Art. 20. Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o Processo Administrativo Ordinário ao Superintendente que elaborará Relatório à Diretoria e minuta de Deliberação e encaminhará os autos à Diretoria Colegiada.

(...) [grifos nossos]

3.10. De forma a sanear o defeito processual notado, foi designada nova Comissão para complementação dos atos e garantir ao interessado a sua manifestação final nos autos do processo, antes do encaminhamento à Diretoria para deliberação.

3.11. Ressalte-se que relatórios elaborados tanto por Comissão Processante como pela Superintendência são opinativos, contém sugestões, portanto, em nada vinculam a decisão final da Diretoria Colegiada quanto à aplicação ou não de eventual penalidade a regulado.

3.12. Nesses termos, a alegação de que, por ocasião da constituição de nova Comissão, não se observou que já havia deliberação, não se sustenta.

3.13. Sobre a argumentação a respeito de novas provas que teriam sido trazidas ao processo após a oportunidade de defesa, cumpre observar que a empresa foi notificada da nova Comissão para que apresentasse suas alegações finais (15736042, 15756616, 16120437 e 16281391). Por ocasião de sua manifestação final, a empresa não apresentou a presente argumentação de prejuízo. As peças defensivas foram analisadas pela Comissão, que formou sua convicção para a sugestão à Diretoria.

3.14. Do Relatório Final da Comissão, foi apresentada "Relação de Autos de Infração da empresa, nos últimos 3 anos, relativos ao código 401", no item 3.1.3. Na ocasião, verificou-se a existência de "75 autos de infração, sendo 52 autos de infração referentes ao transporte rodoviário interestadual de passageiros, dos quais 30 possuem o enquadramento do código 401 (artigo 1º, inciso IV, alínea "a", da Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003), estando 4 desses com trânsito em julgado."

3.15. Ressalte-se que a citada informação apenas demonstrou a contumácia da empresa no cometimento de infrações às regras para o transporte a ela autorizado, mesmo após a instauração deste processo sancionador.

3.16. Da verificação à legislação, a prática de serviço não autorizado é infração determinante da cassação da autorização, consoante o Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.

(...) [grifo nosso]

3.17. Portanto, os autos de infração lavrados (9836239) - PASNA00032842021, PASNA00000112022, PASFR00010512021, PASFR00000342022 e PASNA00031502021 - e citados quando da apuração fiscalizatória que ensejou a instauração deste processo já são suficientes para a configuração de conduta infracional grave passível da cassação. Agravada pela contumácia e continuidade das infrações verificadas do histórico da empresa, como já citado, mesmo após a instauração deste processo.

3.18. Pelo exposto, entende-se pela improcedência dos argumentos.

Trecho 2

"IV - DAS RAZÕES PARA A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO

21. De saída, tem-se que no bojo destes autos não ficou comprovado que as práticas estabelecidas pela Recorrente são capazes de configurar o transporte regular de passageiros, posto que, para tal, haver-se-ia que constatar a frequência, habitualidade, itinerários, locais e horários fixos, entre outros requisitos que qualificam este tipo de transporte. Entretanto, como se nota, no caso em

apreço inexistem tais particularidades.

22. Nesse cenário, a aplicação de pena gravíssima, que, na prática, decreta a morte da sociedade empresária, está lastreada em dois fundamentos: (i) suposta prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros em circuito aberto; e (ii) aplicação de multas apenas e tão somente pela oferta, em sítio eletrônico, do serviço de transporte fretado.

23. Noutras palavras, a fundamentação da condenação imposta, é senão, reflexo da interpretação equivocada, por parte dos agentes de fiscalização, tanto em relação ao circuito aberto quanto a respeito da utilização de aplicações online para a prestação do serviço. Em resumo, a condenação decorre de suposta recorrência de sanções que sequer deveriam ter sido aplicadas, porquanto não lastreadas em ilegalidade ou irregularidade. É que veja, não há proibição, por meio de lei - ou mesmo por parte desta Agência - acerca da oferta de serviços online.

24. E mais, caso a utilização da aplicação Buser para oferta de fretamento fosse, de fato, ato infracional, a considerar o tempo de existência da aplicação, a Agência, por meio de regulação, deveria ter fixado compreensão regulatória, por meio de dispositivo legal próprio - o que, até o momento, inexistente.

25. Ademais, é de se ressaltar que o elemento de prova utilizado para a aplicação equivocada das sanções - e que culminou neste processo administrativo - a saber, a divulgação do serviço de fretamento é, em verdade, realizada por terceiro, a saber, pela própria Buser, de modo que, nem ao menos é admissível que tal seja o único elemento de prova utilizado. E pior, para fins de intentar atestar suposta prestação de serviços regulares.

26. De toda forma, ainda que assim não fosse, é certo que esta Doutra Agência está a par das deliberações judiciais a respeito do tema, motivo pelo que, passa-se a reforçar a compreensão a ser adotada no presente caso.

(...)

3.19. Em análise, dos autos já consta farta demonstração da conduta da empresa em desacordo ao previsto para a autorização de transporte a ela autorizada pela ANTT.

3.20. O encaminhamento pela cassação da autorização se deu pela constatação em ações fiscalizatórias de que o regulado realizava viagens sem o cumprimento da regra do "circuito fechado", a qual é requisito para o transporte em regime de fretamento, no qual o mesmo grupo de pessoas contrata o transporte para fins turísticos ou eventuais a determinado destino, por certo período, e após a estadia no local de destino o mesmo grupo retorna à origem.

3.21. Uma empresa para ser autorizada a realizar transporte em fretamento deve cumprir requisitos diversos, em menor quantidade e de menor complexidade, dos exigidos para empresas que realizarão o transporte regular de passageiros, para o qual é prevista a necessidade de autorização e licença operacional contendo mercados a serem operados. Ademais, a operação em fretamento não obriga empresa às mesmas exigências impostas às empresas regulares, como o cumprimento de frequência mínima e fornecimento de gratuidades, nos termos da legislação.

3.22. De forma cristalina se verifica que a empresa detentora de autorização para fretamento não deve operar serviço como linha regular, pois estaremos diante de clara infração à melhor regulação do mercado, em desequilíbrio à concorrência e economia.

3.23. O regulado ao solicitar a autorização para o fretamento se compromete junto à sociedade a ofertar o transporte com o cumprimento das regras estabelecidas e de forma limitada ao que lhe foi autorizado, porém no caso da empresa requerente verificou-se o contrário.

3.24. Importa ressaltar que o uso de recursos tecnológicos ao caso não foi o fator determinante da penalidade, pois a apuração e configuração da infração se deu pela postura da própria empresa, independentemente se fazia uso ou não de serviços de intermediação de terceiros.

3.25. Pelo exposto, entende-se pela improcedência dos argumentos.

Trecho 3

"(ii) Do interesse e da função social - do efeito suspensivo

32. Insta salientar, em remate, que os atos da administração devem ser pautados em razão do interesse da sociedade, devendo ser levado em consideração os impactos sociais que determinado ato poderá ensejar na vida dos administrados.

33. Nesse sentido, não parece apropriado - adequado - a tal princípio, ínsito aos atos administrativos, a penalização de sociedade empresária condenada à cassação - que, inclusive, antes desse recurso já está completamente paralisada.

34. Nesse cenário, é certo que a pena revela-se absolutamente excessiva, haja vista que sua aplicação inviabiliza a continuidade da atividade empresária, e, por conseguinte, impacta em toda a sociedade.

(...)

36. Nesse caso, não é demais ressaltar que a deliberação desta Agência está a impor a demissão de funcionários e a extinção de postos de trabalhos indiretos, além da redução da produção de riqueza no Brasil, com base em sanções que sequer poderiam ter sido aplicadas, porquanto, como dito, não configuram qualquer ilícito ou irregularidade.

37. Noutra vértice, à sociedade, como um todo, também serão impostos prejuízos - diga-se imediatos - já que como é de conhecimento desta II. Agência, os serviços de transporte de passageiros no Brasil são, com certeza, precário e escasso face a demanda, sobretudo neste momento, em que as passagens aéreas tem sofrido aumentos.

(...)

39. Noutras palavras, é certo que os usuários serão privados de usufruir do serviço de transporte, por uma das autorizárias que o faz, devendo, portanto, ser observado, no caso em apreço, a gravidade da penalidade aplicada à Recorrente. Mais ainda considerando que, na situação apreciada, sequer foi possível imputar a conduta irregular à Recorrente.

40. Diante de tais considerações, e havendo prejuízos imediatos à Recorrente e, conseguinte, à sociedade em geral, requer-se a aplicação do efeito suspensivo, de forma a permitir a execução dos serviços - e reativar o acesso da Recorrente ao sistema da agência - até que este Recurso seja analisado e julgado.

(...)

42. Note-se que para a concessão do efeito suspensivo é necessário que seja demonstrado justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

43. Nesse cenário, a atribuição do efeito suspensivo, impedirá, justamente, que a Recorrente sofra

um dano irreparável de ter a sua frota de ônibus impossibilitada de circular, e por via de consequência, a impossibilidade de funcionamento da empresa, que depende desta atividade para continuar em pleno exercício, como também pode resultar no fechamento permanente de seu estabelecimento. Aqui está senão, o periculum in mora.

44. Portanto, pode-se afirmar que a penalidade aplicada faz germinar danos à Recorrente que, de maneira irredarguível, implicará em prejuízos irreparáveis, tendo em vista que está impossibilitada de realizar as suas atividades. Daí porque, requer-se a concessão do efeito suspensivo até o julgamento final do processo administrativo em referência.

(...)"

3.26. Em exame, não se constata razões suficientes para atribuir efeito suspensivo ao recurso. Pelo contrário, em consideração à conduta da empresa no sentido de não respeitar as normas vigentes para o serviço na modalidade fretamento, não se vislumbra possível postura da empresa, aderente às normas, em caso de suspensão dos efeitos da pena aplicada.

3.27. Ademais, as alegações de possíveis prejuízos financeiros pela transportadora não podem ser sobrepostos à efetiva atividade de regulação desta Agência, que deve promover ações no sentido do melhor equilíbrio entre os operadores, conforme suas diferentes autorizações para o transporte, afastando os atores que insistem em atuar à margem das regras estabelecidas. Não se mostra razoável a ANTT manter vigente autorização a transportador que não demonstra postura aderente à legislação para o transporte a ele autorizado.

3.28. Cumpre ressaltar, da consulta ao COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL - CNPJ, que a empresa desenvolve outras atividades além do transporte sob regime de fretamento interestadual ou internacional, portanto, pela dinamicidade de suas atividades, poderá operar o transporte de outras formas, que não o fretamento regulado por esta Agência, pois já se mostrou desconexa ao regulamento.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 03.120.545/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/04/1999	
NOME EMPRESARIAL C.M.W.TRANSPORTES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			FORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana 49.22-1-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual 49.22-1-03 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional 49.24-6-00 - Transporte escolar 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.29-9-99 - Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO RÓD JOAO HEMENEGILDO DE OLIVEIRA	NUMERO S/N	COMPLEMENTO KM 7	
CEP 12.929-365	BAIRRO/DISTRITO PENHA	MUNICÍPIO BRAGANCA PAULISTA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@CMWTRANSPORTES.COM.BR		TELEFONE (11) 4035-4050/ (11) 4035-1074	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/10/2004
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

3.29.

3.30. Pelo exposto, entende-se pela improcedência dos argumentos apresentados, pelo que se sugere a não concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Trecho 4

"(iii) Subsidiariamente - Da conversão da penalidade de suspensão em multa - Da redução da penalidade de suspensão

45. Subsidiariamente, acaso não se entenda pela revogação da penalidade de cassação, o que se admite apenas por epítrope, deve-se considerar as circunstâncias atenuantes da penalidade previstas na Resolução n. 5.083/2016, que regulamenta o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades.

(...)

47. À vista disso, o parágrafo primeiro do artigo supracitado apresenta o rol de circunstâncias atenuantes, quais sejam: (i) a confissão da autoria da infração; (ii) a adoção, voluntariamente, de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração; e (iii) a inexistência de infrações que tiverem o mesmo fato gerador, definitivamente julgadas, praticadas pelo mesmo infrator nos três anos anteriores.

48. Destaca-se a atenuante prevista no inciso II, posto que, apesar de discordar das sanções aplicadas, a Recorrente já encerrou qualquer relação com a aplicação Buser, de modo que não pretende continuar a executar quaisquer viagens por meio deste aplicativo – ainda que, noutros países seja de uso recorrente. Ao ensejo, não há prejuízos a reparar, apenas e tão somente, contribuir para o freio de inovação proposto pela aplicação.

49. Quanto ao inciso III, pede-se que seja aplicado, na medida em que a Recorrente não possui condenação, processo administrativo anterior, referente ao mesmo fato gerador. Pelo contrário, as quatro atuações indicadas pela Agência (50500.119682/2021-01, 50500.003168/2022-28, 50500.005200/2022-18 e 50500.005200/2022-18), que supostamente demonstraria a reincidência, estão com a situação de “arquivado – pago”, em razão do pagamento espontâneo pela empresa.

50. Quanto ao inciso I a Recorrente não tem a possibilidade de se enquadrar, tendo em vista que não foi cometida qualquer irregularidade, conforme explicitado, bem como não houve nenhum efeito da infração a ser reparado ou providenciado.

51. Indo adiante, destaca-se que a Recorrente não se adequa a nenhuma das hipóteses de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo 2º do artigo 67 do mesmo diploma legal, o que reforça a necessidade de atenuação da pena.(...)

52. Registra-se que a mera existência de quatro infrações transitadas em julgado, conforme indica o Voto DFQ nº 57/2023, não constituiu circunstância agravante, não se enquadrando em nenhum dos incisos supracitados. Mais ainda considerando que a pena fora arbitrada em patamar extremamente elevado sem qualquer justificativa para tanto.

53. De outro modo, verifica-se que não houve nenhum dano resultante da suposta conduta reprimida para os serviços ou aos usuários.

54. Dessa forma, tendo em vista as atenuantes previstas nos incisos II e III, parágrafo 1º do artigo 67 da Resolução n. 5.083/2016, bem como a situação fática demonstrada ao longo do presente pedido de reconsideração, mostra-se indispensável a atenuação da penalidade de cassação.

(...)

56. Percebe-se que o legislador deixa claro que no caso de aplicação de penalidade de cassação, esta Ilustríssima Diretoria Colegiada poderá realizar a conversão em multa, desde que preenchidos os requisitos autorizadores.

57. Ainda, subsidiariamente, na remota hipótese de serem superadas todas as questões quanto à conversão em multa, o que se admite apenas em atenção ao princípio da dialeticidade, requer a diminuição da penalidade de cassação para suspensão, observadas as peculiaridades fáticas narradas.

(...)

3.31. Sobre a convalidação de pena de cassação em multa alternativa, essa prerrogativa cabe à Diretoria Colegiada, nos termos do art. 65 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

Art. 65. Nos casos em que houver previsão legal, regulamentar ou contratual para a decretação de caducidade da outorga ou aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou declaração de inidoneidade, a Diretoria Colegiada da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência. (Redação dada pela Resolução 5935/2021/DG/ANTT/MI)

3.32. Note-se, como já citado, que as autuações levantadas foram as que a fiscalização conseguiu flagrar dentro das dificuldades inerentes às atividades fiscalizatórias. Mesmo assim, foi possível identificar que a empresa oferecia e executava serviços de forma não aderente aos regulamentos que deveria seguir.

3.33. Dos autos foi demonstrada a contumácia da empresa no cometimento de infrações às regras para o transporte a ela autorizado, inclusive após a instauração deste processo sancionador.

3.34. Em consideração à conduta da empresa no sentido de não respeitar as normas vigentes para o serviço na modalidade fretamento, não se vislumbraria possível postura da empresa, aderente às normas, em caso de atenuação da pena.

3.35. Ademais, a legislação expressa que ao caso se aplica a cassação, conforme art. 36, § 5º do Decreto nº 2.521/1998, o que já denota a gravidade da infração. Portanto, nos termos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, não seria adequada a pena de suspensão, assim como não se sugeriria a convalidação em multa.

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

(...)

Art. 78-G. A suspensão, que não terá prazo superior a cento e oitenta dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a cassação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

3.36. Portanto, a área técnica concluiu que “não se verifica que os argumentos seriam suficientes para a alteração da sanção aplicada, salvo melhor juízo”.

3.37. Nesse viés, a área técnica sugeriu que esta Diretoria Colegiada decidisse pela improcedência dos argumentos apresentados, pois restou configurada a infração grave pela prática de serviço não autorizado - modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada - para a qual é prevista a sanção de cassação, e não foram apresentados argumentos suficientes para a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa C.M.W.

TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.120.545/0001-10, não lhe atribuindo efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 09 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 09/11/2023, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19959519** e o código CRC **F435A12D**.

Referência: Processo nº 50500.012713/2022-77

SEI nº 19959519

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br